



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000317762

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Criminal nº 0012398-31.2024.8.26.0521/50002, da Comarca de Sorocaba, em que é embargante JUSCELINO GONSAGA FARIAS, é embargado COLENDIA 16ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores GUILHERME DE SOUZA NUCCI (Presidente), RENATA WILLIAM RACHED CATELLI E LEME GARCIA.

São Paulo, 31 de março de 2025.

GUILHERME DE SOUZA NUCCI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Embargos de Declaração nº 0012398-31.2024.8.26.0521/50002
Comarca: Sorocaba
Embargante: JUSCELINO GONSAGA FARIAS
Advogada: Sirleide Alves

VOTO Nº. 34.310

Embargos de declaração. Pleito alegando equívoco na determinação de reelaboração do cálculo de benefícios, somente acerca da fração de 1/2 imposta para fins de livramento condicional. Inviabilidade. Embargante que, malgrado não seja considerado reincidente, ostenta antecedentes, não preenchendo o duplo requisito (primariedade e bons antecedentes) exigido pelo art. 83, I, do Código Penal, para o resgate de 1/3 da reprimenda. Precedentes deste E. Tribunal. Cálculo incorreto. Acórdão irretorquível. Embargos inadmissíveis.

Trata-se de Recurso de Embargos de Declaração oposto por JUSCELINO GONSAGA FARIAS, contra v. acórdão (fls. 101/107) proferido por esta C. Câmara, nos autos do agravo em execução nº. 0012398-31.2024.8.26.0521, em sessão de julgamento realizada em 19 de dezembro p. p., que, por votação unânime, concedeu parcial provimento ao recurso defensivo, para determinar a reelaboração dos cálculos de benefício, aplicando-se 25% para fins de progressão e 1/2 em relação ao livramento condicional.

Em sua peça vestibular, o embargante sustenta, em resumo, a existência de contradição acerca da fixação da fração de 1/2 em detrimento de 1/3, para fins de livramento, alegando ser primário e não mais reincidente.

É o relatório.

Devidamente apreciados, os embargos não comportam acolhimento, restando inadmissíveis.

De plano, imperioso observar ser admissível a oposição de embargos de declaração apenas nas situações elencadas no artigo 619 do Código de Processo Penal, ante a presença de *ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão*.

No entanto, *in casu*, o v. acórdão não incorre em quaisquer das mencionadas hipóteses, cujas razões recursais, ao seu turno, cingem-se, exclusivamente, a rediscutir a parcela de cumprimento de pena, apenas para fins de livramento condicional, questão que já foi amplamente enfrentada no v. acórdão embargado, ao determinar a reelaboração dos cálculos anteriormente confeccionados pelo juízo *a quo*.

Com efeito, inconcebíveis os presentes embargos, pois, a despeito das já mencionadas hipóteses previstas pelo art. 619 do Código de Processo Penal, o embargante almeja a alteração da fração de 1/2 para 1/3, cuja fixação em sede recursal restou devidamente fundamentada no v. acórdão (fls. 106):

Diante do quadro,

não agiu com acerto o magistrado a quo ao homologar o referido cálculo, uma vez exigido o resgate de 50% para a progressão de regime, para a reprimenda decorrente do homicídio qualificado-privilegiado, embora não seja considerado prática hedionda por equiparação, comportando inequívoco reparo, em observância ao estipulado pelo inciso III, do art. 112, da Lei de Execução Penal ('25% da pena, se o apenado for primário e o crime tiver sido cometido com violência à pessoa ou grave ameaça'), assim como em relação ao livramento condicional, cuja fração deve ser readequada para 1/2, em respeito ao art. 83, II, do Código Penal.

Ainda assim, apenas para fins de esclarecimento, insta pontuar que, malgrado o embargante não seja mais considerado reincidente (vez que sua condenação pretérita por lesão corporal grave foi atingida pelo período depurador – processo nº. 7000033-42.2012.8.26.0197), de fato, ostenta antecedente, reforçando não preencher o duplo requisito exigido pelo art. 83, I, do Código Penal, conforme vimos sustentado, *in verbis*:

*Não se encaixando
no primeiro dispositivo, que,*

expressamente, exige os bons antecedentes, somente lhe resta o segundo. Assim, o primário com maus antecedentes deve cumprir metade da pena para pleitear o livramento condicional. É a posição que adotamos, pois o art. 83, I, exige “duplo requisito” e é expresse acerca da impossibilidade de concessão de livramento com 1/3 da pena a quem possua maus antecedentes¹.

Partilhando do mesmo entendimento, segue o julgado proferido por este E. Tribunal, *in litteris*:

AGRAVO EM EXECUÇÃO -
LIVRAMENTO CONDICIONAL -
NECESSIDADE DE CUMPRIMENTO DE
METADE DA PENA PARA O
CONDENADO, TECNICAMENTE
PRIMÁRIO, MAS COM MAUS
ANTECEDENTES • AUSÊNCIA DO
REQUISITO OBJETIVO - RECURSO
DESPROVIDO.

Não é possível o deferimento do
livramento condicional pelo cumprimento
de 1/3 da pena, quando o sentenciado.

¹ NUCCI, Guilherme de Souza. *Código Penal Comentado*, Forense, 22ª ed., nota 7 do art. 83

embora tecnicamente primário, é portador de maus antecedentes. Na ausência de qualquer uma destas condições sine qua non, deverá o reeducando cumprir mais da metade da reprimenda para fazer jus à última etapa do cumprimento de pena no sistema progressivo, como deixa implícito o artigo 83 do Código Penal, em seus dois primeiros incisos. (Agravado de Execução Penal 9097611-82.2009.8.26.0000; 4ª Câ. Criminal, rel. Willian Campos, 02/02/2010, v.u. – grifo nosso).

Destarte, denota-se inexistir qualquer contradição ou mesmo obscuridade no v. acórdão, não havendo, portanto, correção sanável pela presente via, restando de rigor a manutenção integral da decisão, prestigiando-se, inclusive, a coisa julgada.

Ante o exposto, pelo meu voto, entendo **inadmissíveis** os presentes embargos de declaração, mantendo *in totum* a decisão atacada, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

GUILHERME DE SOUZA NUCCI

Relator